

EMENDA Nº 74

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art. 34, inciso V do anteprojeto:

V - aeródromo civil explorado em regime público: o aeródromo civil construído, administrado e explorado em regime público, diretamente pela União.

JUSTIFICATIVA

Entende-se ser necessária a modificação do presente inciso pois, em sua redação original, inclui, também, como aeródromo civil explorado em regime público, aqueles sob regime de concessão, inclusive na forma de parceria público-privada, para pessoa jurídica de direito privado ou, ainda, mediante convênio de delegação para pessoa jurídica de direito público interno, para consórcio público ou para entidade sob controle estatal federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal.

Ocorre que, o regime de concessão deve ser diferenciado daquele explorado exclusivamente pela União, uma vez que, no contrato de concessão, há a delegação da prestação do serviço público, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, conforme artigo 2º, inciso II da Lei Geral das Concessões (8.987/95).

Segundo o Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello: *“Para o concessionário, a prestação do serviço público é um meio através do qual obtém o fim que almeja: o lucro. Reversamente, para o Estado, o lucro que propicia ao concessionário é meio por cuja via busca sua finalidade, que é a boa prestação do serviço”*. Curso de Direito Administrativo, 21ª edição, Malheiros Editores, 2006, p. 682 e 683.

Portanto, unir duas modalidades de exploração no mesmo inciso pode gerar confusão desnecessária ao ordenamento e que também pode ocasionar antinomias em diversos outros artigos do presente anteprojeto.

Brasília, 23 de março de 2016.
